Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1856/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73453/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1738902
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUXILIAR DE EDUCADOR – NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A função de trabalhador auxiliar de educador e cuidador deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, por não se enquadrar como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública, cuja ausência de lei municipal autorizadora demonstra a ilegalidade da contratação temporária.

Verificado que o encaminhamento dos documentos ocorreu de forma intempestiva, e ausente qualquer excludente de responsabilidade, os argumentos são insuficientes para isentar o recorrente da aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JD-5435/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e a ***Sr.ª Valéria Rodrigues do Nascimento***, para exercer a função de auxiliar de educador.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.JD-5435/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Valéria Rodrigues do Nascimento CPF 007.964.301-95, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada - CPF 176.485.991-04, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária para a função de auxiliar de educador foi necessária devido ao número insuficiente de efetivos exercendo a respectiva função, pois alguns servidores se encontravam de férias ou afastados temporariamente, sendo necessária a contratação por tempo determinado para que os serviços prestados a população não fossem paralisados e continuassem a serem prestados com eficiência e qualidade.*

Assim sendo, a referida contratação se baseou nos incisos X e XI da Lei Complementar n.º 044/2005, cumprindo assim com as normas legais que tratam da contratação temporária por excepcional interesse público.

"Art. 2º. (...)

Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: taiz contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

Em nenhum momento foi a intenção do recorrente burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação por tempo determinado válida e legal.

Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas pelo recorrente quando solicitados por este Tribunal de Contas, esclarece-se que por diversas vezes vem sendo protocolado junto à Prefeitura solicitações de documentos para o atendimento das diligências desta Corte de Contas.

Tais solicitações não estão sendo atendidas pelo atual gestor, que não encaminha a documentação solicitada pelo recorrente e realiza a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso a documentação solicitada.

Devido ao número elevado de processos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em nome do recorrente, o que gera um grande volume de cópias de documentos, o pagamento de tal valor se torna inviável, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto constitucionalmente.

(...)

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 18/22, sua Análise ANA – ICEAP – 11569/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 23207/2018 (pp. 23/26), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.JD-5435/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer que o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a CF admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o art. 37, IX, vejamos:

> ***"X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico."***

Desta forma averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º 044/2005 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de auxiliar de educador como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205, da Carta Magna.

Diante disso, a função de trabalhador (a) auxiliar de educador/cuidador (a) deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no art. 45, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 170, I, da RN n.º 76/13, sendo assim a multa está correta.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro conforme dispõe o art. 23, da Lei Complementar n.º 160/2012 e IN n.º 38/2012 do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimentar, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o **Não Provimento** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JD-5435/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/dssm